



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.900002/2008-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.031 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 31 de março de 2011  
**Assunto** Compensação.  
**Recorrente** AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora Originária.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Redator *ad hoc* designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente Original da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Relatora Original) e Manoel Mota Fonseca. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Sérgio Gomes.

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Redator *ad hoc* designado

Inicialmente, esclareço que fui designado redator *ad hoc* nos termos do Despacho de Designação anexado em 23/03/2015 (fls. 188) e que o conteúdo do relatório e voto a seguir exarados corresponde à minuta de resolução que encontrava-se anexada a este processo na presente data.

## **Relatório**

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 30 de dezembro de 2003 e indeferida, com base na inexistência de crédito de CSLL no montante de R\$ 1.507,35, recolhido em 30 de junho de 2003, para compensação do mesmo tributo com vencimento em 30 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 1.650,70.

Cientificada do indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, preliminarmente, que se trata de PER/DCOMP indevidamente preenchida, haja vista que, por recolher o imposto por suspensão ou redução, deveria ter considerado o montante pago durante o exercício em curso como dedução e não como crédito contra a Receita Federal, como feito.

No mérito, a Recorrente repetiu que não haveria crédito para ser restituído, ressarcido ou compensado, tratando-se de pedido vazio, e informou ter recolhido em cada período de apuração o imposto devido, o que teria sido comprovado através da apresentação de guias (fls. 19/32).

A DRJ de Ribeirão Preto indeferiu a Manifestação de Inconformidade, mantendo incólume o despacho decisório, por entender que a ausência de indébito tributário e a confissão de dívida formalizada no PER/DCOMP exigiria a prova inequívoca de que o débito quitado por recolhimento através de DARF seria o mesmo confessado, ônus do qual não teria se desincumbido a Recorrente. Acrescentou, ainda, que os registros contábeis da Recorrente deveriam comprovar o alegado pagamento, consoante art. 923, do RIR/99.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as razões postas na Manifestação de Inconformidade, anexando aos autos cópia dos balancetes mensais de verificação referente ao período em tela, transcritos no Livro Diário nº. 45, e do LALUR com Demonstrativo de Cálculo correspondente à apuração do imposto e contribuições devidos.

É o relatório.

## **Voto**

"Considerando que a Recorrente reconhece, em suas razões, a inexistência de crédito passível de compensação, resta definir se deve ser ou não cancelada a cobrança do débito declarado sob o código 2484 relativo à CSLL com vencimento em 30 de dezembro de 2003, em razão do pagamento no valor de R\$ 11.341,65.

Processo nº 10855.900002/2008-69  
Resolução nº **1102-000.031**

**S1-C1T2**  
Fl. 191

---

A identidade das informações prestadas na DIPJ (fl. 47) e registradas no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real (fl. 153), assim como a guia DARF colacionada (fls. 28 e 169) constituem forte indício de que inexistente o débito confessado em PER/DCOMP, contudo, julgo necessária a conversão do feito em diligência para que seja confirmada a inexistência de débito, mediante análise dos livros fiscais da Recorrente, e da DCTF correspondente ao período.

É como voto."

É o que se reproduz da minuta de resolução da Relatora Original.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio